

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA KAMILLA CARVALHO ROCHA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ ES

Referência: Processo nº 2051/2022 – CMVG

Parecer Prévio nº 097/2020-1 TCE/ES

ORLY GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada infra-assinada, consoante instrumento procuratório já acostado, com fundamento na legislação pátria e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari/ES, apresentar **DEFESA** ao Poder Constitucional Legislativo do Município, em face do Parecer Prévio nº 0097/2020-1 emanado pelo Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE 1.

Necessário inicialmente, destacar acerca da TEMPESTIVIDADE da Defesa em questão, que, respeitosamente confronta o PARECER PRÉVIO TC nº 097/2020-1, que será objeto de apreciação por esta Colenda Câmara Municipal.



A intimação foi recebida, via *e-mail*, em **26/08/2022**, sendo franqueado o prazo de 05 (cinco) dias uteis, assim, logo, **tempestiva a presente defesa conquanto o quinquídio se encerrará dia 02/09/2022 (sexta-feira).**

2. DA DEFESA

2.1 DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Ocorre que, conforme preceitua a Constituição Federal no artigo 31, é competência da Câmara Municipal JULGAR as contas do Chefe do Poder Executivo. Sendo que, o Tribunal de Contas lhe prestará auxilio, com Parecer Prévio, ou seja, um Parecer que não é definitivo, pois a competência primitiva constitucional do julgar é dos Nobres Vereadores.

Sendo assim, depois de superada toda fase cognitiva de instrução técnica junto à Corte de Contas, chegamos ao momento do julgamento de mérito pelo Poder Legislativo.

Desta feita, apresentamos as argumentações positivadas que subsidiam a APROVAÇÃO das Contas do Gestor Orly Gomes da Silva, no exercício de 2016.

De antemão, registramos que, a própria Corte de Contas, nos autos do processo TC 05134/2017, em seu Acordão, deixou de Macular Politicamente as contas do Sr. Orly Gomes da Silva, afastando tal sancionatório.



2.2 DAS IRREGULARIDADES SUBJETIVAS

Nos termos do Parecer Prévio nº. 0097/2020, constante da conclusão, **acolheu-se parcialmente as razoes da justificativa** e rejeitou-se uma pequena parte, ou seja, o próprio Tribunal de Contas afastou grande parte da irregularidades, mantendo apenas, respectivamente, *in verbis*:

- 1.2. 1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:
- 1.2.1.1 Divergência entre o somatório das receitas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.1 do RT 1122/2017 e item 4.3 do Parecer Prévio TC 0144/2018 1 Segunda Câmara);
- 1.2.1.2 Divergência entre o somatório das despesas das unidades gestoras e o valor consolidado do balanço orçamentário (item 4.3.2 do RT 1122/2017 e item 4.4 do Parecer Prévio TC 0144/2018 1 –Segunda Câmara);
- 1.2.1.3 Ausência de informações no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (item 7.4.3 do RT 1122/2017 e item 4.11 do Parecer Prévio TC 0144/2018 1 Segunda Câmara);
- 1.2.1.4 Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT



1122/2017 e item 4.16 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.5 Divergência entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.8 do RT 1122/2017 e item 4.17 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.1.6 Transferências de recursos ao Poder Legislativo cima do Limite Constitucional (Item 9 RT 1122-2017 e item 4.14 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 -Segunda Câmara); e

1.2.1.7 Descumprimento pelo poder executivo do limite legal e prudencial de despesas com pessoal (item 7.1.1 do RT 1122/2017 e item 4.9 do Parecer Prévio TC 0144/2018 -

1 – Segunda Câmara).

Decorrente da rejeição das justificativas e irregularidades, o Defendente foi apenado minimamente da seguinte forma:

1.2.3 Recomendar ao Poder Legislativo do município de Guarapari a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016, nos termos do inciso III, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012, nos termos do Parecer Prévio TC 0144/2018-1, em face da manutenção das seguintes irregularidades:

1.2.3.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 1122/2017 e item 4.2 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.3.2 Déficit financeiro (item 6.3 do RT 1122/2017 e item 4.8 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

1.2.3.3 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 1122/2017 e item 4.10 do Parecer Prévio TC 0144/2018-1 – Segunda Câmara);

POSTAY & DIAS

Advogados Associados

Nesse interim, forçoso admitir, mais uma vez, que a própria Corte de Contas, nos autos do processo TC 05134/2017, em seu Acordão, deixou de Macular Politicamente as contas do Sr. Orly Gomes da Silva, afastando tal sancionatório.

Contudo, Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Defendente, conduzirão à rejeição do Parecer, consequentemente APROVANDO as Contas do Sr. Orly Gomes da Silva.

Em verdade, a Manifestação Técnica e consequentemente o Parecer, ignorou pontos patentes na análise das constas, que, por sua vez, maculam o r. Parecer Prévio.

Vejamos:

1.2.3.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA

LRF E DA LDO QUANTO A LIMITAÇÃO DE

EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 1122/2017 E ITEM 4.2 DO

PARECER PRÉVIO TC 0144/2018-1 – SEGUNDA

CÂMARA);

Ocorre que, sim, o Defendente reconhece que não houve limitação nos empenho, mas que as metas foram manifestamente melhores do que as estabelecidas, indicando o Decreto nº 18/2016 que trata do cronograma de desembolso. Vejamos:

a. atingiu a essência do Resultado Nominal e

Primário.



b. RN indica se a dívida pública aumentou ou diminuiu.

c. RP indica o esforço fiscal para fazer sobrar recursos para pagar a dívida (indicadores complementares).

Ainda, foi informado que a apuração é realizada com base no MDF, logo, ignorou-se a indicação de utilização do MDF 9ª edição que é referente ao ano de 2016. Critério de apuração: acima da linha.

1.2.3.2 DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 6.3 DO RT 1122/2017 E ITEM 4.8 DO PARECER PRÉVIO TC 0144/2018-1 – SEGUNDA CÂMARA);

Neste ponto, importante trazer à luz, desde já, que só foi possível a descortinar esses dados que sustentam a revisão, com acesso as consolidações das demais prestações de contas do Município de Guarapari, em exercícios posteriores.

No mesmo sentido, somente agora consegue-se apresentar os novos arquivos de balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante indicados na defesa, que, contrapõe o item 1.3, Anexo III, IN TC 68/2020 com o Parecer Prévio TC 009/2016-9).

Assim, de forma direta e empírica, vejamos:

a. Item 1.3, anexo III, IN TC 68/2020 – não retificação dos arquivos.



- b. A PCA de 2016 foi enviada ao TCEES pela nova gestão, assim, haveria a necessidade de conciliação as contas antes da homologação. Se a classificação contábil tivesse incorreta, colocaria em questionamento as demais prestações de contas.
- c. Verificado no Sisaudweb.tce.es.gov.br que o 3º Quadrimestre de 2016 foi reaberto em 24/05/2017 e 06/07/2017. Ou seja, houve substancial alteração de documentação após a remessa da PCA.
- d. Incólume é a veridicidade das demonstrações enviadas (BALPAT e DEMDFL), assim necessário que considerados como oficiais e definitivos.

1.2.3.3 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS

ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE MANDATO SEM

SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA

PAGAMENTO (ITEM 7.4.2 DO RT 1122/2017 E ITEM

4.10 DO PARECER PRÉVIO TC 0144/2018-1 –

SEGUNDA CÂMARA);

Quanto aos dados da execução de 01/05/2016 a 31/12/2016, não identificou-se a veracidade dos valores inscritos em RAP, pois era preciso verificar o RGF (com o Anexo V atualizado) do último quadrimestre de 2016, o que não foi feito. E, ainda, as informações sobre o passivo financeiro da CODEG, o balancete enviado não era o encerrado:



R\$	205.741.808,21	empenhado	
-R\$	9.329.501,96	anulado empenho	
R\$	197.988.421,33	liquidado	
-R\$	1.576.115,08	anulado liquidado	
R\$	54.706.918,71	pago	
-R\$	176.434,12	anulado pagamento	
-R\$	54.530.484,59		
R\$	376.088,25	saldo liquidado	RAP PROCESSADO

LOGO, não estamos, neste momento, trazendo mera irresignação ou pedido reanalise de fatos julgados, mas sim, apontando exatamente provas que foram ignoradas e informações existentes contabilmente, que não foram consideradas.

2.3 DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

Denota-se em todo processo em lide que houve uma patente ausência de matriz de responsabilidade, vez que apontasse como responsável o senhor Orly Gomes da Silva - ex prefeito, sem a devida apreciação da culpabilidade, do nexo individualização das condutas causal da para configuração das irregularidades, elementos imprescindíveis para caracterização da responsabilidade pessoal de qualquer agente público.

Verifica-se que a instrução processual resultou em plena ausência da matriz de responsabilização, sem análise da individualização das condutas e sem a caracterização do nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas no Parecer Prévio e conclusiva, em relação à conduta do agente público



indicado como responsável, representando uma estrutura típica de responsabilidade objetiva, não condizente com a natureza deste procedimento.

Nesse sentido, a consequência é afastar a responsabilização, com fundamento em documentos acostados aos autos, vez que, os elementos probatórios e os indicativos de irregularidades demonstram a participação de outros agentes públicos que seriam diretamente responsáveis pela contabilidade e procedimentos formais obrigatórios.

A elaboração da matriz de responsabilização indica que a responsabilidade não pode recair unicamente sobre os Chefes de Poder ou sobre os altos dirigentes dos órgãos públicos, pela simples razão do cargo que ocupam, sendo imprescindível a análise das condutas dos demais agentes públicos que participaram para configuração da irregularidade, sob pena de violação a responsabilidade subjetiva, cuja demonstração rechaça a responsabilidade presumida.

Igualmente, noutros processos a própria Corte de Contas, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, assim se manifestou: "um Prefeito, além das atribuições político-gerenciais, desempenha, também, tarefas de índole administrativa, o que inviabilizaria a abrangência de uma conduta de forma onipotente, eis que não caberia ao Prefeito a tudo se encarregar".

No mesmo sentido, também merece destaque a posição adotada nas quais se consolidou o entendimento sobre a matéria – responsabilidade subjetiva e individualização da pena, senão vejamos: A formação da vontade da



Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal.

Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência. Portanto, uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público, pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo.

No lecionar de Hely Lopes Meirelles, o procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É, portanto, o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.

Neste sentido, o procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam, sem oposição dos interessados, tornam-se definitivas para a Administração e para o administrado. Nessa esteira, a Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de



atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final.

Consoante ensina, também, Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos que compõem um determinado processo detêm as características de autonomia, unidade de efeitos jurídicos e relação de causalidade.

A autonomia implica a existência individual de cada ato, de forma que cada ato integrante de um processo administrativo deve conter todos os elementos do ato administrativo, a fim de produzir um efeito específico e que é essencial para a decisão administrativa.

Assim, a unidade de efeitos decorre exatamente do fato de que, embora cada ato seja manifestado com uma finalidade específica, todos os atos de um processo têm em vista uma única manifestação de vontade da Administração.

Por fim, vê-se que a última característica é a relação de causalidade, isto é, na medida em que cada ato é pressuposto e causa do sucessor, se os atos não forem praticados na sequência lógica, todos serão viciados, pois tal vício, em um procedimento, rompe com a cadeia causal a partir da prática do ato que não teve relação de efeito do anterior.

É nesta lógica que a Doutrina de Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, defende — que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes



subordinado, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes.

O superior tem atribuições próprias e responde por elas e, da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência.

Neste caso, o superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que "o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.

A ausência de nexo causal resta evidente na medida em que o único fator de responsabilização possível seria a atribuição de culpa ao gestor, em decorrência da escolha do subordinado, sem qualquer análise das condutas praticadas por cada um dos agentes envolvidos nas supostas irregularidades, configurando-se clara hipótese de responsabilidade objetiva sem qualquer respaldo legal.

Desta maneira, a culpa passível de imputação de responsabilidade deve ser entendida como ato voluntário, sem a atenção ou cuidado para prever ou evitar o resultado ilícito, portanto, é a falta de diligência do agente público, baseado na imprudência, negligência e imperícia.

Obviamente que o conceito de culpa é o mesmo em todos os ramos do direito, o tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim



porque, na forma em que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Ocorre que em não havendo a matriz de responsabilidade, imputando se o nexo causal respectivo, não se mostra viável a verificação do grau de reprovabilidade da conduta, de maneira que sua imputação assume faceta de responsabilidade objetiva, o que, via de regra, é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesta linha de entendimento, deve-se tomar especial cuidado quando, após a análise do caso concreto, se verificar que no caso de imputação genérica, sem a demonstração do elemento subjetivo a justificar a inclusão do agente público entre os responsáveis a que se atribui responsabilidade por eventuais prejuízos, devendo haver a delimitação do objeto de análise.

Afinal, o gestor não pode ser penalizado pela prática de atos legais e legítimos, como os de nomear secretários, assinar atos que envolvam aspectos contábeis, como prestações de contas, demonstrativos, balanços, ou mesmo homologar, assinar contratos, aditivos ou ordenar despesas, por dever de ofício, lastreado em processo devido e de alta complexidade, fundado em pareceres técnicos e jurídicos.

Devem, tais agentes, ao proferir atos vinculados de sua competência privativa, ver realizada, no caso concreto, a devida motivação e demonstração do nexo causal, sob pena de violação do devido processo legal.



Desta maneira, os gestores enquadrados nesta hipótese, não podem responder pelos danos ao erário, de modo geral, isto é, solidário, ao menos sem que haja a demonstração dos motivos, de fato e de direito, notadamente, a delimitação da conduta e do específico dano causado, em quantidade e extensão, quando for o caso.

Há, pois, necessidade de demonstração da devida relação de causalidade com a atuação do agente, para além, de uma simples aposição de uma assinatura por dever de ofício, isto é, em decorrência da mera relação formal por exercício de competência, ao se assinar um contrato, um aditivo ou ordem de pagamento, um balanço, quando se verificar ser esta a única conduta possível, mormente quando já ouvidos os diversos órgãos de assessoramento, o próprio controle interno.

Portanto, ocorre neste caso que se denomina inexigibilidade de conduta funcional diversa, que na teoria geral dos atos jurídicos, é excludente de responsabilização e, mais do que isso, apesar de existir formalmente, a relação de causalidade entre ato e dano, fica rompida, ao menos quanto ao seu conteúdo, a saber, o de responder pelos prejuízos ao erário, por ação ou omissão, culpa ou dolo.

Trazemos à Câmara Municipal de Guarapari a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, ao vedar a simples atribuição de responsabilidade solidária, vejamos:



[...] 2. É necessária a comprovação de que o ordenador de despesa tenha agido em conivência com subordinado seu para a sua responsabilização por débito decorrente de ato praticado por este. 3. Nem sempre o ordenador de contas tem responsabilidade pelo subordinado (...) AC-2337-11/12-2 - (g. n.).

Em assim sendo, para que ocorra a responsabilidade jurídica, há elementos indispensáveis a serem observados, quais sejam:

- 1. Ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo seu direito ou patrimônio, ou seja, um ato contrário ao direito, portanto, ilícito, com atuação dolosa, intenção de causar prejuízo ao erário, ou culpa, isto é, deixar que o prejuízo ocorra, por omissão, negligência, imprudência ou imperícia;
- 2. Nexo de causalidade, isto é, relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano, não se referindo a ato final de subscrição do contrato, de ordenação de despesa ou mesmo pagamento desta, visto que já empenhada anteriormente por outro agente, não se constituindo fato suficiente e autônomo para configurar o ato ilícito, tampouco



formar relação de causalidade com os supostos atos suscetíveis de reparação, por responsabilização solidária;

3. O dano ou prejuízo, com indicação do montante e a quem se imputa a responsabilidade, bem como em que medida, se for o caso.

Em outro precedente, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se posicionou, litteris:

[...] a convalidação de atos foi admitida, inclusive, pelo fato de as autoridades superiores terem convalidado os atos dos subalternos. Entendeu a Corte que "[...] não se poder atribuir a gestores [irregularidades] cujos atos tenham predominância decisória e diversa das procedimentais. No caso em epígrafe, concluiu a Corte, não se poderia esperar que —[...] o Diretor Administrativo e o Diretor Presidente pudessem controlar e conferir todos os administrativos lavrados atos no âmbito Departamento Logístico. de Apoio Decisão 3.778/2014, da 1ª Câmara do TCU – (g. n).

Deste modo, o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado também já decidiu nesse mesmo sentido em mais de uma oportunidade, conforme se destaca o Acordão Plenário TC-149/2016, proferido nos autos do Processo TC-



537/2006, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, in verbis:

"Por fim, concluo que a instrução do feito não obedeceu aos trâmites constitucionais e legais necessários, devido à ausência da caracterização da responsabilidade de todos os agentes que influíram para a irregularidade, o nexo de causalidade, bem como da matriz de responsabilidade, prejudicando sobremaneira a individualização da pena, resultando na possibilidade de atribuição de responsabilidade além da realmente devida, motivo pelo qual é de se afastar a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal.

Quanto à necessidade de individualização das condutas como requisito obrigatório para a atribuição de responsabilidade aos agentes públicos, cumpre destacar que a Lei Orgânica anterior já estabelecia a sua necessidade, conforme se destaca da leitura do artigo 5º, XLVI e artigo 71, II, da Constituição Federal c/c o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, verbis:

[...] Art. 5° (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso

Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de www.postaydiasepoli.com.br



Contas da União, ao qual compete: II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...] Art. 4º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange: I qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso III, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária; - (g. n.).

Desse modo, não é lícito à atribuição de responsabilidade objetiva pressuposta sem ao menos verificar, com base nos elementos probatórios, a culpabilidade de cada agente público que tenha contribuído para a concretização do dano ao erário, pois é imprescindível para condenação de qualquer agente o exame da sua culpabilidade, vez que por meio desse exame decorrerá a aplicação proporcional da pena.

Com efeito, a ausência de verificação de causalidade entre as ações que deram ensejo ao dano e o exame da culpabilidade com a precisa individualização da sanção, acaba por viciar todo o contraditório processual, resultando na atribuição de responsabilidade



genérica ao agente e que muitas vezes não tendo contribuído especificamente para ocorrência do dano, ou apenas contribuindo de forma parcial, mas respondendo por todo o ilícito.

Destarte, a doutrina pátria ensina que a culpabilidade resulta em um signo com diversos sentidos, decorrendo dessa característica uma tríade estrutural do instituto que pode ser visualizado: a) como fundamento da pena; b) como fator de graduação da sanção; ou c) como limite do poder punitivo.

Sendo assim, a culpabilidade na acepção de limite da pena, visa à garantia de que o sujeito não será condenado além ou aquém da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, isto é, a culpabilidade é a verdadeira dosagem para que não haja o arbítrio na condenação do sujeito, personificando a máxima do direito penal, "nulla poena sine culpa" (não há pena sem culpa).

Nesse sentido, em termos de Tribunal de Contas, vale destacar que a Lei Orgânica – Lei Complementar nº 621/2012 impõe a necessidade de se definir a responsabilidade pelo ato imputado ao agente, seja ela decorrente de responsabilidade individual ou solidária, nos seguintes termos:



[...] Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator: I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano; - (g. n.)

Desse modo, a precisa definição da responsabilidade dos agentes que contribuíram para a irregularidade, somado ao exame da culpabilidade de cada agente, bem como a individualização da pena a ser aplicada a cada um dos responsáveis, se configura em pressuposto necessário para o cumprimento do devido processo legal, afastando, com isso, a possibilidade do Estado eleger os agentes a serem responsabilizados pelo ilícito, situação que infringiria o próprio Estado de Direito.

Assim sendo, entendo que não foi evidenciado nenhum dos elementos necessários para atribuição de responsabilidade dos agentes públicos, seja o nexo causal, a culpabilidade ou a individualização das condutas, situação que resultou na plena ausência da matriz de responsabilidade do processo de auditoria ordinária (TC 4580/2009), devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Ademais, cumpre destacar que em decorrência da extinção do processo de fiscalização – auditoria ordinária



(Processo TC nº 4580/2009), as contas deverão ser julgadas apenas quanto ao aspecto técnico-contábil, vez que os atos de gestão não mais repercutiram no julgamento da Prestação de Contas Anual (Processo TC 1722/2009).

Em fundamentações aludidas, razão das decorrente da ausência de matriz de responsabilidade de todos os possíveis responsáveis pela irregularidade, deixo determinar refazimento de da responsabilidade a fim de corrigir a instrução processual, ofertando aos responsáveis, a possibilidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa, vez que os fatos referem-se ao exercício de 2008, bem como o processo já perdura por mais de 09 anos nesta Corte de Contas, em respeito à garantia constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVII, da Carta Magna, tendo o Egrégio Tribunal de Contas da União assim se pronunciado, verbis:

[...] SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **OBRAS** RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO NA RODOVIA BR-226/MA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. **PARA** SUPERFATURAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA **PARA INSUFICIENTES AFASTAR** IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO **APLICAÇÃO** DE DA MULTA. OMISSÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.



LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 16 ANOS ENTRE OS FATOS E A NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. **OBSTÁCULO** DEFESA. ACOLHIMENTO. **PREJUDICADA** RESPONSABILIZAÇÃO Α **EMBARGANTE** COM RELAÇÃO AO DÉBITO. CIÊNCIA. (GRUPO II - CLASSE I - Plenário, TC 041.555/2012-0, Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial), Embargante: Wolney Wagner de Siqueira, ex-diretor de Engenharia Rodoviária do extinto DNER, Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - DNIT) - (g. n.).

Em assim sendo, deixo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade, afastando a responsabilidade do gestor, visto que os elementos mínimos necessários para atribuição de responsabilidade não se encontram precisamente delineados nos autos, quais sejam: a culpabilidade e a consequente individualização da conduta com a relação precisa de causalidade pelos fatos ensejadores da irregularidade".

Assim, é cristalino o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes de Contas, que deve afastar a responsabilidade do gestor, onde, aqui, rogamos aos Nobres Vereadores que julguem no sentido de rejeitar o Parecer Prévio e julgar pela aprovação das Contas do Sr. Orly Gomes da Silva, no exercício de 2016.



3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos esclarecimentos e justificativas acima alinhados, e considerando que as demonstrações e valores apurados tiveram como origem os dados registrados – naquele momento - no sistema informatizado do exercício de 2016 e que possivelmente as demonstrações contábeis encaminhadas na PCA/2016 foram geradas de forma indevida na ocasião, fazendo uso da sustentação oral no julgamento do processo, se for o caso, REQUER-SE:

- **a.** Sejam aceitos os esclarecimentos, para deles se conhecerem, e, ao final, reconhecer regulares todos os supostos indícios de irregularidades apontados na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2016 da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES;
- b. A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao processo de julgamento, bem como seja realizada prova suplementar caso necessário, se as aqui juntadas não forem suficientes para convencer da legalidade dos atos questionados;
- c. Seja dada ciência prévia ao Defendente do dia e hora em que o relatório será posto para apreciação em plenário do Poder Legislativo;
- d. Seja <u>DADA TOTAL QUITAÇÃO ÀS SUPOSTAS</u>

 <u>IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA PRESENTE</u> e no mérito, esperando ter esclarecido satisfatoriamente os fatos e as fundamentações jurídicas correlatas e, ainda, por não ter agido com dolo ou má-fé ao praticar o ato considerado, em princípio, com indício de irregularidades,



bem como, por não ter produzido qualquer dano ou prejuízo ao erário municipal, requeremos mui respeitosamente a esta Colenda Câmara Municipal o acolhimento "in totum" desta Defesa e, consequentemente, seja considerado **REGULAR** a prestação de contas anual de 2016.

Destarte, certos de termos atendido aos pontos de irregularidades supracitados, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos das justificativas aqui evidenciadas.

Termos em que, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 02 de setembro de 2022.

IZABELLA DAYANNA BUENO CAVALCANTI OAB/ES 20.640



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4CE8-52DB-C254-539D ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4CE8-52DB-C254-539D



Hash do Documento

1E8B9A02398DB1B0FAED1DCDB579B25DCC3C09B9881B8D0A43404EED91AF4B9A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/09/2022 é(são) :

☑ Izabella Dayanna Bueno Cavalcanti - 056.792.057-77 em 02/09/2022 13:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

